



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.920, DE 2012 (Do Senado Federal)

PLS nº 156/2011

Acrescenta art. 7º-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha do candidato a Presidente da República; PARECER DADO AO PL 4115/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 4920/2012, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

### **NOVO DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). APENSE-SE A ESTE O PL-4115/2001. A MATÉRIA, JÁ TENDO SIDO APRECIADA PELA COMISSÃO, DEVERÁ FICAR PRONTA PARA A PAUTA EM PLENÁRIO.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 4920/12:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

(\*) Atualizado em 14/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. A escolha do candidato a Presidente da República poderá ser feita mediante realização de eleições primárias, conforme as normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:

I – a partir de 1 (um) ano antes da data da eleição até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;

II – a Justiça Eleitoral acompanhará todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização;

III – os meios de comunicação poderão realizar debates entre os pré-candidatos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 36-A;

IV – o candidato escolhido nas eleições primárias deverá ter a sua candidatura formalizada pela convenção, para fins de registro junto à Justiça Eleitoral.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado  
Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS POLÍTICOS**  
.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

**CAPÍTULO V**  
**DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006](#))

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....  
**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

.....  
Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado no início do presente ano, que torna obrigatória a realização, pelos Partidos Políticos com registro definitivo, de prévias partidárias para a indicação de candidato à Presidência da República nas eleições de 2002 e dá outras providências.

O Projeto vem à esta dnota CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, do mérito (art. 32, III, "e" e "f", do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados), no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da presente proposição é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito Eleitoral (art. 22, I, da CF), possuindo os Partidos Políticos, entre nós, caráter nacional (art. 17, I, da CF).

No mais, nada a objetar quanto à constitucionalidade e à juridicidade do Projeto, não sendo também a matéria reservada à Lei Complementar.

Já no tocante à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo anexo visando adaptar o Projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

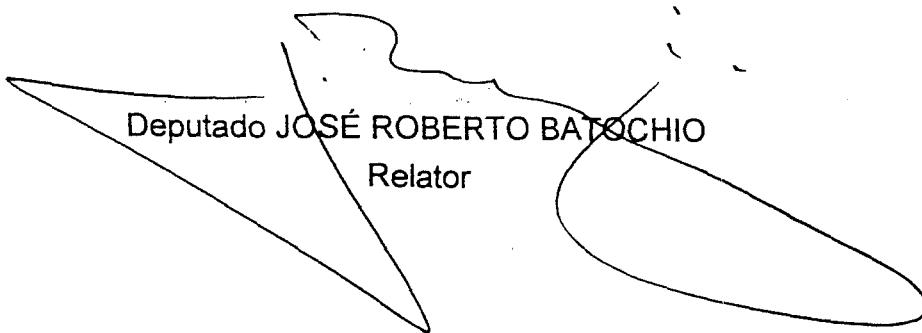
No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição. Realmente, a realização de prévias eleitorais valorizará a manifestação das bases de cada facção, constituindo medida inegavelmente democrática.

Endossamos plenamente os argumentos alinhados pelo ilustre autor do Projeto de Lei, neste sentido. Entretanto, achamos por bem estender a obrigatoriedade de tais prévias para a indicação pelos Partidos, de candidatos a Governador e Prefeito. Contemplamos no Substitutivo tal importante modificação.

Assim, pelo argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo anexo, ao PL nº 4.115/01, e por sua aprovação, no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

  
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 4.115, DE 2001**

Torna obrigatória a realização de prévias partidárias, para a indicação de candidatos a Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal.

**Autor:** Deputado MAURO BENEVIDES

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Partidos Políticos com registro definitivo são obrigados a promover, em ano de eleições, no prazo de sessenta dias antes de sua Convenção Nacional, prévias eleitorais com a participação de todos os seus

filiados, a fim de indicar os candidatos a Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal.

Art. 2º Caberá à Comissão Executiva Nacional de cada Partido expedir, até 31 de março de todo ano de eleições, as instruções normativas necessárias, a serem cumpridas pelos Diretórios regionais, com vistas à fiel observância do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria em epígrafe, em reunião ordinária realizada hoje, acatando sugestões do Ilustre Deputado Aldir Cabral, em seu voto em separado, decidi alterar meu parecer apresentando novo substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 4.115, DE 2001**

Torna obrigatória a realização de prévias partidárias, para a indicação de candidatos a Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal.

**Autor:** Deputado MAURO BENEVIDES

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

O Congresso Nacional decreta:

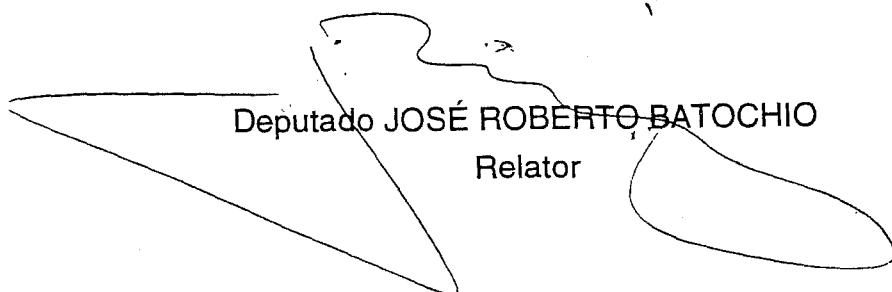
Art. 1º Os Partidos Políticos com registro definitivo são obrigados a promover, em ano de eleições, no prazo de sessenta dias antes de suas Convenções Nacional, Estadual e Municipal, prévias eleitorais com a participação de todos os seus filiados, a fim de indicar os candidatos a Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Se entre a data da realização da prévia eleitoral e a das Convenções mencionadas no "caput" deste artigo ocorrer qualquer forma de impedimento à homologação da respectiva candidatura, caberá à Convenção escolher novo nome, promovendo sua homologação. Se o fato impeditivo ocorrer após a realização da Convenção, o respectivo Diretório responderá pela indicação e homologação.

Art. 2º Caberá à Comissão Executiva Nacional de cada Partido expedir, até 31 de março de todo ano de eleições, as instruções normativas necessárias, a serem cumpridas pelos Diretórios regionais, com vistas à fiel observância do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001.



Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Professor Luizinho, Geraldo Magela, José Dirceu e Luiz Eduardo Greenhalgh, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.115/2001, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado José Roberto Batochio. O Deputado Aldir Cabral apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente

Arruda e Zulaiê Cobra, Ary Kara, Claudio Cajado, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ricardo Fiúza e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Presidente em exercício

## **PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2001**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Torna obrigatória a realização de prévias partidárias, para a indicação de candidatos a Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Partidos Políticos com registro definitivo são obrigados a promover, em ano de eleições, no prazo de sessenta dias antes de suas Convenções Nacional, Estadual e Municipal, prévias eleitorais com a participação de todos os seus filiados, a fim de indicar os candidatos a Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Se entre a data da realização da prévia eleitoral e a das Convenções mencionadas no “caput” deste artigo ocorrer qualquer forma de impedimento à homologação da respectiva candidatura, caberá à Convenção escolher novo nome, promovendo sua homologação. Se o fato impeditivo ocorrer após a realização da Convenção, o respectivo Diretório responderá pela indicação e homologação.

Art. 2º Caberá à Comissão Executiva Nacional de cada Partido expedir, até 31 de março de todo ano de eleições, as instruções normativas necessárias, a serem cumpridas pelos Diretórios regionais, com vistas à fiel observância do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

  
Deputado ZENALDO COUTINHO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**